

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DATA BASE – JUNHO 2024

SUSCITANTE: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS**, entidade sindical profissional, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, processo nº 02115002590-7 e inscrita no CNPJ/MF sob nº 58.195.058/0001-18, com sede na Avenida Ana Costa nº70, Vila Mathias, Santos - SP, por seu presidente, infra-assinado.

SUSCITADO: **SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISES CLÍNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP**, entidade sindical patronal, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego processo nº46000.001413/00 e inscrita no CNPJ/MF sob nº47.436.373/0001-73, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1912, 18º andar, Conjuntos J e L, Jardim Paulistano, São Paulo, SP, por seu presidente infra-assinado.

Entre as entidades sindicais supra aludidas, fica estabelecida a presente Convenção Coletiva de Trabalho, aplicável aos empregados dos estabelecimentos de serviços de saúde com data-base em 1º de junho, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santos, enquanto integrarem a base territorial do Sindicato Suscitante, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL:

Reajuste salarial de **3,34%** (três inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), aplicados sobre os salários corrigidos pela Convenção anterior (setembro de 2023), a ser pago da seguinte forma:

- a) As diferenças decorrentes da aplicação do reajuste nos meses de junho e julho de 2024 serão quitadas na forma de **abono indenizatório**, sem caráter salarial, na folha de pagamento da competência do mês de agosto de 2024, para pagamento até o quinto dia útil de setembro 2024;
- b) A partir da folha de pagamento, mês de competência **agosto de 2024**, os salários serão pagos reajustados na forma prevista no caput.

Parágrafo 1º - As diferenças apuradas a partir da assinatura da presente norma coletiva, deverão ser pagas na forma prevista no item "a".

Parágrafo 2º - A presente Convenção Coletiva de Trabalho observará os pisos salariais em vigor para uma jornada de **200 hs mensais**.

Parágrafo 3º - Os salários do mês de **agosto de 2024**, devidamente corrigidos na forma determinada acima, servirão de base de cálculo para a aplicação de eventual índice de correção na próxima data base junho/2024.

Parágrafo 4º - Ficam expressamente excluídos da aplicação dessa cláusula os empregados enquadrados no parágrafo único do artigo 444 da CLT.

Parágrafo 5º - Ficam expressamente excluídos da aplicação dessa cláusula os empregados com salário igual e superior a **R\$ 7.786,02** (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), sendo que para esses empregados, será o que resultar da livre negociação entre empregado e empregador ou o que estabelecer/definir a empresa

Parágrafo 6º - O índice de **3,34%** estabelecido na presente cláusula somente se aplica a partir de **01/08/2024**, sendo indevidos quaisquer pagamentos a título de reajuste referentes a períodos anteriores.

CLÁUSULA 2ª - ABONO:

Ficam excluídos da Cláusula de REAJUSTE SALARIAL, os empregados enquadrados no parágrafo único do artigo 444 da CLT, poderão, a critério da EMPRESA e livre negociação, estabelecer pagamento através do título "ABONO", nos termos do parágrafo 2º do art. 457 da CLT. O valor estabelecido, por se tratar de verba de natureza indenizatória não integrará a remuneração e/ou contrato de trabalho dos empregados, e tampouco servirá de base para incidência de contribuições previdenciárias e fiscais.

Parágrafo 1º - Por este instrumento, e, na melhor forma de direito, os empregados, ao receberem o ABONO previsto na presente Cláusula, outorgam à EMPRESA a mais ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao ABONO referido.

Parágrafo 2º - As mesmas condições e regras previstas nessa cláusula e parágrafo primeiro também são estendidas aos empregados que cumprem as condições estabelecidas na CLÁUSULA DE REAJUSTE em seu parágrafo quinto, ficando garantido o valor mínimo de ABONO de **R\$ 1.800,00** (hum mil e oitocentos reais).

CLÁUSULA 3ª - COMPENSAÇÃO:

Não serão compensados os aumentos reais, bem como aqueles concedidos a título de promoção, transferência, equiparação salarial e de mérito e, na ocorrência dos mesmos, sobre eles serão aplicados os percentuais fixados na presente norma coletiva.

CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO DE INGRESSO:

A partir de **1º de junho de 2024**, o salário de ingresso passará a ser de **R\$ 1.640,00** (um mil, seiscentos e quarenta reais)

Parágrafo 1º - As diferenças decorrentes da aplicação do reajuste nos meses de junho e julho de 2024, serão quitadas na forma de **abono indenizatório**, sem caráter salarial, na folha de pagamento da competência do mês de agosto de 2024, para pagamento até o quinto dia útil de setembro 2024.

Parágrafo 2º - Aplicação dos termos da Lei 14.434/22, juntamente com decisões proferidas pelo STF, na ADI 7.222.

CLÁUSULA 5ª - CORREÇÃO SALARIAL:

Após a data-base, os salários serão corrigidos de acordo com a política salarial vigente, inclusive o salário de ingresso.

CLÁUSULA 6ª - SALÁRIO ADMISSÃO:

Fica garantido ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, igual salário do empregado de menor salário ou função, sem considerar as vantagens pessoais.

CLÁUSULA 7ª - HORAS EXTRAS:

As horas extraordinárias, assim compreendidas, as que ultrapassarem a jornada semanal normal, serão indenizadas com acréscimo de **85% (oitenta e cinco por cento)** sobre o valor da hora normal para as 02 primeiras horas e **100% (cem por cento)** sobre o valor da hora normal para as demais.



CLÁUSULA 8ª - BANCO DE HORAS – REGIME DE COMPENSAÇÃO:

Fica expressamente ajustada a possibilidade de prorrogação da jornada normal de trabalho, facultada a compensação de horários, para todos os empregados que estejam subordinados a horário de trabalho, consoante legislação trabalhista vigente.

Para efeito de pagamento, as horas extraordinárias, não compensadas, serão remuneradas com o acréscimo do adicional previsto na norma coletiva em relação a hora normal.

Caso a EMPRESA decida pela implementação do Banco de Horas, as regras de compensação, pagamento das horas extras e dedução de horas negativas serão regidos pelas condições previstas nos parágrafos abaixo:

Parágrafo 1º- Fica também ajustada a possibilidade da EMPRESA adotar o regime de liberação antecipada do horário normal de trabalho para reposição posterior, na mesma quantidade de horas.

Parágrafo 2º - Do débito e crédito – A quantidade de horas trabalhadas a maior ou a menor, durante cada mês, serão registradas no sistema de ponto, informadas de acordo com o sistema de CRÉDITO e DÉBITO conforme o caso, isto é, as horas extraordinárias realizadas pelos empregados constituirão CRÉDITO, gerando desta forma, a necessidade de efetiva quitação, seja através do sistema de compensação, entendido como mera dedução do saldo devedor do empregado, ou ainda o pagamento com os acréscimos previstos no “caput” desta cláusula. O número de horas não trabalhadas pelo empregado subordinado a horário de trabalho gerará também a necessidade de quitação, seja através da prorrogação da jornada normal de trabalho, ou desconto no final do ciclo de apuração ou eventual rescisão de contrato de trabalho.

Parágrafo 3º - Da apuração, quitação e compensação do “saldo do banco de horas” – Fica desde já definido que o período compreendido entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês subsequente será chamado de “período de apuração”, ficando ajustado que do saldo de horas apurado em cada período de apuração, após o abatimento do saldo negativo existente no banco de horas mais o negativo do próprio mês, será transferido para o banco de horas, sendo que a quitação do saldo existente não poderá exceder à **12 meses**, devendo o saldo existente ser quitado, com o adicional previsto no “caput” desta cláusula.

Fica também estabelecido que a empresa, a seu exclusivo critério, poderá realizar quitações mensais do saldo do banco de horas, assim como a quitação das horas extraordinárias realizadas, antes do prazo definido nesse parágrafo.

Parágrafo 4º - Do prazo de compensação – saldo negativo – Após as deduções mencionadas no parágrafo anterior, eventual saldo devedor, identificado na apuração, poderá ser descontado, observando o mês que antecede a data base ou, a critério da empresa, transferindo para o exercício seguinte para futura compensação, devendo o saldo negativo, se houver, ser descontadas na rescisão de contrato de trabalho de forma simples.



Parágrafo 5º - Do saldo no desligamento – No caso de desligamento do empregado, o saldo credor ou devedor apurado neste ato, deverá ser integralmente quitado; ou pela EMPRESA, na forma de pagamento do valor correspondente ao saldo credor do banco de horas, ou pelo empregado, na forma de desconto na rescisão de contrato de trabalho do valor correspondente ao saldo devedor.

Parágrafo 6º - Dispensa de assinatura do Ponto – Considerando que os registros de jornada são realizados pelos próprios empregados por meio de identificação digital ou eletrônica, que confere autenticidade aos apontamentos, fica ajustado que a EMPRESA está dispensada da obrigatoriedade de coleta de assinatura na folha de ponto.

Fica também estabelecido que o empregado poderá ter acesso às informações a qualquer momento para consulta e acompanhamento via portal ou impressão do documento.

CLÁUSULA 9ª - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO:

A) Fica estabelecida a jornada especial de 12 horas de trabalho por 36 horas consecutivas de descanso, com uma folga mensal, sem prejuízo de intervalo para a refeição. Os praticantes dessa jornada, tanto no período noturno quanto no diurno, terão acréscimo de 8% (oito por cento) no salário-base, sem prejuízo do adicional noturno, se for o caso.

Parágrafo único - Os funcionários com obrigatoriedade do cumprimento da jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais terão esta jornada reduzida em 4 (quatro) horas sem redução salarial, obrigando-se, portanto, ao cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA 10ª - ADICIONAL NOTURNO:

Será concedido o pagamento do adicional noturno, no horário compreendido das 22:00 horas de um dia às 05:00 horas do outro dia, com acréscimo de **45% (quarenta e cinco por cento)** sobre a hora diurna, já incluído neste cálculo a hora noturna reduzida.

CLÁUSULA 11ª - TÉCNICO EM GESSO:

Fica estabelecido que a empresa que possua setor de traumatologia e ortopedia, só poderá ter em seus quadros técnicos em gesso habilitados por cursos profissionalizantes ministrados pelo Suscitante, em virtude da não existência de estabelecimentos de ensino na região que os habilitem, bem como se decretar a proibição dos mesmos em acumularem as funções de Técnico em Radiologia, tendo em vista ser esta regulamentada pelo Decreto nº 92.790.

CLÁUSULA 12ª-SUBSTITUIÇÃO:

Garantia ao empregado chamado para substituir outro com salário superior, de igual salário do substituído, enquanto perdurar a substituição, sem

of

considerar as vantagens pessoais, desde que referida substituição seja por prazo superior a 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 13ª - GESTANTE:

Será concedida a estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez até **60 (sessenta) dias** após o término da licença compulsória.

CLÁUSULA 14ª - AFASTAMENTO POR DOENÇA:

O empregado afastado do trabalho por doença, tem estabilidade provisória por igual prazo do afastamento, até 60 (sessenta) dias após a alta. Fica garantido aos empregados acidentados no trabalho, estabilidade provisória de 12 (doze) meses, a contar da alta médica, na forma do artigo 118, da Lei nº 8.213/91.

CLÁUSULA 15ª - ACIDENTE DE TRABALHO:

Fica garantida aos empregados acidentados no trabalho ou portadores de moléstia profissional, a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo da remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem, cumulativamente, redução da capacidade laboral e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam. Porém, os trabalhadores nessa situação ficam obrigados a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional, quando adquiridos, cessa a estabilidade.

CLÁUSULA 16ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO:

A empresa fornecerá aos seus empregados comprovantes de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS.

CLÁUSULA 17ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

A empresa descontará de seus empregados, mensalmente, o valor correspondente a **0,5% (meio por cento)** a incidir sobre o salário-base dos empregados, associados ou não, em favor do Sindicato, a título de Contribuição Assistencial.

Parágrafo 1º- Fica estabelecido que para o salário base superior a R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), a base de cálculo para apuração da referida Contribuição Assistencial será limitada a R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais).

Parágrafo 2º- O recolhimento será efetuado através de boleto bancário fornecido pelo SINTRASAUDE, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo 3º- A empresa se obriga a enviar no mesmo prazo, relação nominal dos empregados para a entidade de classe, com o valor da



CLÁUSULA 25ª - SERVICO MILITAR:

Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias após o desligamento.

CLÁUSULA 26ª - DELEGADO SINDICAL:

Reconhecimento dos Delegados Sindicais no âmbito da empresa, com estabilidade no emprego, enquanto durarem os respectivos mandatos.

CLÁUSULA 27ª - ERRO EM FOLHA:

Na ocorrência de erro na Folha de Pagamento do Salário, a empresa obriga-se a efetuar a correção e o respectivo pagamento no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA 28ª - DESCONTOS:

A empresa não poderá descontar do salário de seus empregados, as importâncias provenientes de quebra de material, salvo se houver comprovação de dolo.

CLÁUSULA 29ª - SERVICO EXTERNO:

No caso de prestação de serviço externo que exija do trabalhador despesas superiores a aquelas habituais no que se refere a transporte, estadia e alimentação e, desde que tais despesas não sejam anteriormente contratadas, a empresa reembolsará a diferença que for comprovada.

CLÁUSULA 30ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM BANCO:

A empresa que efetuar o pagamento dos salários através de depósitos bancários deverá proporcionar aos empregados tempo hábil para recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho e no horário bancário, excluindo-se os horários de refeição, porém atendendo escala prévia da administração, sem prejuízo no salário do empregado e sem a necessidade de compensação.

CLÁUSULA 31ª - AUXÍLIO-FUNERAL:

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará, a título de auxílio-funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas trabalhistas remanescentes, **1 (um) salário nominal**, em caso de morte natural e **2 (dois) salários**, no caso de morte por acidente de trabalho. A empresa fica excluída dos dispositivos desta Cláusula, se mantiver seguro de vida gratuito a seus empregados e desde que a indenização securitária por morte seja igual ou superior aos valores acima estipulados.

CLÁUSULA 32ª - AVISO-PRÉVIO:



Concessão de aviso prévio na forma da Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011 a todos os empregados.

- a) O aviso prévio será comunicado pela empresa, por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou não;
- b) A redução de 2 (duas) horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT será utilizada atendendo a conveniência do empregado, no início ou no final da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do aviso-prévio; da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por 1 (um) dia livre por semana, ou 7 (sete) dias corridos durante o período;
- c) Caso seja o empregado impedido pela empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso-prévio, ficará ele desobrigado de comparecer à empresa, fazendo, no entanto, jus à remuneração integral;
- d) Ao empregado que, no curso do aviso-prévio trabalhado, solicitar ao empregador a dispensa por escrito, fica assegurado o seu desligamento do emprego e anotação da respectiva baixa em sua CTPS; neste caso, a empresa será obrigada, em relação a esta parcela, a pagar apenas pelos dias efetivamente trabalhados.
- e) O aviso-prévio trabalhado não poderá ter seu início no último dia útil da semana.

CLÁUSULA 33ª - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA:

Aos empregados que estiverem comprovadamente a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos e contarem com no mínimo 5 (cinco) anos na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou o salário durante o período que falta para a aposentadoria, desde que feita a comunicação prévia, por escrito, do empregado ao empregador.

Parágrafo único: Para obtenção dessa garantia, o trabalhador deverá informar a empresa, por escrito, encontrar-se em período pré-aposentadoria, comprovando tal condição mediante a apresentação da contagem do tempo de contribuição emitida pelo órgão previdenciário no prazo máximo de 45 dias após adquirir a condição.



CLÁUSULA 34ª - GARANTIAS PRÉ-APOSENTADORIA:

Ficam assegurados aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos e que contem com mais de 10 (dez) anos na mesma empresa, o emprego ou o salário durante o período que faltar para a aposentadoria, desde que feita a comunicação por escrito, do empregado ao empregador.

a) Caso o empregado dependa de documentação para a comprovação do tempo de serviço, terá 30 (trinta) dias de prazo, a partir da notificação da dispensa, no caso de aposentadoria simples e 60 (sessenta) dias no caso de aposentadoria especial;

b) Fica excluído dessa garantia o empregado que solicitar demissão da empresa;

c) O contrato de trabalho desses empregados não poderá ser rescindido, a não ser por mútuo acordo empregado/empregador com a assistência do Sindicato da categoria profissional.

CLÁUSULA 35ª - DIRIGENTE SINDICAL:

O Dirigente Sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com a empresa de sua base territorial, terá garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar. O Dirigente Sindical poderá fazer-se acompanhar de assessor quando o assunto a ser exposto referir-se à Segurança e Medicina do Trabalho.

CLÁUSULA 36ª- INTERRUPTÃO DO TRABALHO PELA EMPRESA:

As interrupções de trabalho de responsabilidade da empresa, caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente.

CLÁUSULA 37ª - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO:

Observando-se os prazos legais, em caso de atraso de pagamento dos salários, das gratificações natalinas, de remuneração e do abono de férias, sem prejuízo da caracterização de justa causa prevista no artigo 483, "d" da CLT, o empregador, ultrapassado o prazo legal, deverá proceder à correção dos valores devidos pelo índice de correção das cadernetas de poupança, aplicável "pro rata die", utilizando-se, para tanto, do índice em vigor na data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA 38ª-CRECHE:

A empresa que não possuir creche própria, pagará às suas empregadas um auxílio-creche equivalente a **20% (vinte por cento) do salário de ingresso**, por mês e por filho, até 6 (seis) anos de idade completos.



Parágrafo 1º: Para que a empregada faça jus a esse benefício, deverá entregar a seguinte documentação no RH da empresa: Certidão de nascimento do (a) e carteira de vacinação atualizada. Este benefício só será devido à partir do momento que a documentação citada for entregue oficialmente à empresa.

Parágrafo 2º: O ressarcimento se dará mensalmente após o retorno da empregada mãe ao trabalho e mediante entrega no RH da empresa até o dia 15 de cada mês um recibo (que poderá ser de Pessoa Física que cuida da criança) ou Nota Fiscal, cabendo ao RH da empresa protocolar os recibos e notas fiscais recebidas atendendo a determinação do artigo 28, item 9, letra "s" da Lei nº 8.212/91.

CLÁUSULA 39ª - CESTA BÁSICA:

A partir de **01 de junho de 2024**, as empresas concederão uma cesta básica, a título de incentivo ao empregado que não tiver faltas injustificadas no decorrer do mês, no valor equivalente a **R\$ 238,00** (duzentos e trinta e oito reais), podendo ser pago em vale alimentação.

CLÁUSULA 40ª - DIÁRIAS:

No caso de prestação de serviços fora da base territorial, não se tratando de hipótese de transferência, será pago ao trabalhador, diária correspondente a **10% (dez por cento) do salário de ingresso**, independentemente do fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação.

CLÁUSULA 41ª - DIGITADORES:

Os empregados que exercem exclusivamente a função de digitador estão sujeitos à jornada diária estabelecida em lei.

CLÁUSULA 42ª - FORNECIMENTO DE EPI'S:

Fornecimento gratuito de todo Equipamento de Proteção Individual (EPI) aos empregados, para o exercício de suas pertinentes funções, de conformidade com as exigências previstas na legislação vigente.

CLÁUSULA 43ª - AUSÊNCIA PARA OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS LEGAIS:

A empresa se obrigará a não descontar o DSR e feriado da semana respectiva, nos casos de ausência de empregados motivada pela necessidade de obtenção de documentos legais, mediante comprovação, não sendo falta para o efeito de férias.



CLÁUSULA 44ª - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA:

Fica estabelecido que será instituída a Comissão de Conciliação Prévia no âmbito intersindical, com composição paritária, nos termos da Lei nº 9.958/00.

CLÁUSULA 45ª - MULTA:

Fica estabelecida a multa de **3% (três por cento)** do salário de ingresso, por empregado, em caso de descumprimento pelo empregador de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada, excetuando-se as cláusulas que já tenham multa preestabelecida.

CLÁUSULA 46ª - MÃE ADOTANTE:

Conceder licença à empregada adotante para fins de adoção legal de criança na forma da Lei nº 10.421/2002.

CLÁUSULA 47ª- EXAMES MÉDICOS:

Fica estabelecido que a empresa custeará os exames médicos para admissão e dispensa de seus funcionários, de acordo com a lei.

CLÁUSULA 48ª- TELEMEDICINA - EXAMES ADMISSIONAL, PERÍODICO E DEMISSIONAL NR7

As EMPRESAS poderão se utilizar de todos os meios e formas, inclusive a TELEMEDICINA, para dar cumprimento a previsão da Norma Regulamentadora (NR7), ficando assegurado ao Médico do Trabalho a solicitação de exames complementares, inclusive a solicitação do exame presencial, observadas as regras dispostas na referida NR7, haja vista ser uma conduta médica.

CLÁUSULA 49ª - TELETRABALHO / HOME OFFICE OU OUTRAS MODALIDADES

As empresas podem se utilizar de todos os meios e formatos para realização e cumprimento de suas atividades, desde que essas situações e previsões estejam em políticas internas, devendo a alteração constar de aditamento contratual devidamente assinado pelo empregado

§ 1º: A alteração entre regime presencial e de teletrabalho deve ser precedido de mútuo acordo entre empregado e empregador;

§ 2º: as despesas com aquisição, manutenção dos equipamentos tecnológicos e com a infraestrutura necessária e adequada à prestação de trabalho remoto ficam a cargo do empregador;

§ 3º: Quanto às questões não abrangidas na presente cláusula, serão observadas as disposições contidas no Art. 75-A, da CLT e na legislação específica sobre a matéria.

CLÁUSULA 50ª - RESTRICÇÃO:

A presente Norma Coletiva restringe-se à representação da categoria preponderante e econômica aqui conveniente, excluindo-se quaisquer outras representações profissionais existentes no hospital. Portanto, as cláusulas econômicas e sociais aqui celebradas são aplicáveis exclusivamente no âmbito da representação do **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS E REGIÃO.**

CLÁUSULA 51ª- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL:

Fica estabelecida a contribuição assistencial patronal no importe de 12% (doze por cento), a ser paga em duas parcelas de 6% (seis por cento) cada uma, incidindo a primeira parcela sobre a folha de pagamento do mês de setembro de 2023, devidamente corrigida pelos índices estabelecidos na presente norma coletiva, devendo o recolhimento ser efetuado em 31/10/2024 e 30/04/2025.

Parágrafo 1º - O valor mínimo para recolhimento da referida contribuição será de R\$ R\$ 312,76 (trezentos e doze reais e setenta e seis centavos), pagável em duas parcelas de R\$ 156,38 (cento e cinquenta e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos) cada uma.

Parágrafo 2º - O recolhimento da contribuição ora aprovada será efetuado em 31/10/2024 e 30/04/2025. Os estabelecimentos de serviços de saúde que estão quites com a contribuição confederativa ficam isentos da contribuição assistencial.

Parágrafo 3º - Na hipótese de atraso no pagamento da referida contribuição, haverá incidência de multa no percentual de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês, tudo a incidir sobre o principal devidamente corrigido.

CLÁUSULA 52ª-AÇÃO DE CUMPRIMENTO:

Os empregados e seu Sindicato poderão intentar ação de cumprimento, com fulcro no artigo 3º da Lei nº 8.073/90 e no parágrafo único do artigo 872 da CLT.

CLÁUSULA 53ª - DATA-BASE:

A data-base da categoria, para fins de negociação é **1º de junho.**

df



CLÁUSULA 54ª- VIGÊNCIA:

A presente norma coletiva de trabalho terá vigência de 1 (um) ano, com início em **1º de junho de 2024** e término em **31 de maio de 2025**.

E assim, plenamente ajustados, firmam a presente Norma Coletiva de Trabalho, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Santos, 29 de julho de 2024.

SUSCITANTE:



ADEMIR JOAQUIM IRUSSA
PRESIDENTE CPF/MF 439.927.658-49

SUSCITADO:



FRANCISCO ROBERTO BALESTRIN DE ANDRADE
Presidente – CPF/MF nº 015.988.738-06